

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.28994.2.23
RECORRENTE: SUPORTE INFORMÁTICA
SOLUÇÕES LTDA
Avenida João de Barros, 1261 – Loja
0001 – Sala 02 – Edif. Emp. Arcon –
Espinheiro – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 370.477-7
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES
DA SILVA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 030/2024

EMENTA: 1- PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO DE
MÉRITO – ADMISSIBILIDADE E
IMPROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE
REVOLVIMENTO DE PROVAS E
REDISCUSSÃO DE MÉRITO EM PEDIDO DE
RESCISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO
ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
– MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO
N.º 009/2024.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, a conhecer do Pedido de Rescisão de Decisão de Mérito e negar-lhe provimento, com a manutenção integral do teor do Acórdão n.º 009/2024, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

C.A.F., Em 27 de março de 2024.

João Gomes da Silva Júnior – RELATOR (RESCISÓRIA)

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.28994.2.23
RECORRENTE: SUPORTE INFORMÁTICA SOLUÇÕES
LTDA.
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA
SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, a integralidade do relatório de fls. 233 a 235.

Trata-se de pedido de rescisão de decisão de mérito apresentado por **SUPORTE INFORMÁTICA SOLUÇÕES LTDA** contra decisão proferida pela Segunda Instância de julgamento do Conselho Administrativo Fiscal do Município do Recife (CAF), consignada no Acórdão n.º **009/2024**.

Em sua petição, o contribuinte alega que teria ocorrido violação literal a diversos dispositivos legais (art. 102 e art. 116 da lei nº 15.563/91).

Aduz, em síntese, que a decisão colegiada registrada no Acórdão n.º **007/2023** teria violado os dispositivos legais citados, uma vez que o órgão Colegiado teria classificado as atividades realizadas pelo **SUPORTE INFORMÁTICA SOLUÇÕES LTDA** de forma errada, para fins de tributação pelo ISS e determinação da alíquota aplicável.

Em sua fundamentação tece considerações acerca do enquadramento das atividades realizadas, alegando que as provas anexadas aos autos demonstram a realização de atividades prestadas no âmbito hospitalar, com realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, o que implicaria na classificação de suas atividades no subitem 4.03 da lista de serviços do art. 102 do CTM.

Ao final pugna pela rescisão do **Acórdão n.º 009/2024**, com a declaração de suas insubsistência ou nulidade, por violação aos artigos 112 (sic) e aa6 do CTM.

Em decisão monocrática, devidamente comunicada ao órgão Gestor do Crédito Tributário (fls. 611), este Relator, no exercício da competência prevista no art. 33 e seguintes do Regulamento do CAF (Decreto n.º 28.021/2014), decidiu pela admissibilidade do Pedido de Rescisão de Decisão de Mérito de Segunda Instância, decidindo ainda pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal decisão, frise-se, não adentrou nas questões referentes ao mérito do pedido, jungindo-se à análise da admissibilidade e seus efeitos na exigibilidade do crédito tributário.

Instado a se pronunciar, o Órgão Gestor do Crédito Tributário apresentou cota informando em que sustenta não haver fundamentação legal que justifique a rescisão do acórdão citado, uma vez que o pedido não preencheria os requisitos da legislação aplicável.

É o relatório.

C.A.F., 20 de março de 2024.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
VICE PRESIDENTE DO CAF

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.28994.2.23
RECORRENTE: SUPORTE INFORMÁTICA SOLUÇÕES
LTDA.
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA
SILVA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

Da análise dos elementos constantes dos autos, deve-se concluir pela improcedência do Pedido de Rescisão de Decisão de Mérito.

A decisão colegiada objeto de rescisão analisou os pontos apresentados no presente Pedido de Rescisão de Mérito de forma exaustiva.

O relator do Acórdão rescindendo enfrentou em seu voto a questão apresentada, referente à controvérsia acerca da natureza das atividades prestadas pelo contribuinte, fundamentando de maneira adequada a sua decisão, em conformidade com as provas dos autos e a legislação tributária aplicável, fazendo, inclusive, menção expressa ao conteúdo dos contratos e notas fiscais anexados, concluindo pela procedência da Notificação Fiscal n.º 07.54490.1.21.

Vê-se, do teor do **Acórdão n.º 009/2024**, que a classificação das atividades realizadas pelo contribuinte foi discutida à luz das provas dos autos, sendo objetivo de exaustiva discussão por parte do relator e do Pleno deste Conselho.

Deve-se salientar que o Pedido de Rescisão fundamentado em suposta violação à aplicação literal da lei deve apresentar de forma clara a divergência ou oposição entre a decisão combatida e os dispositivos legais supostamente violados. No presente caso observa-se que Órgão Colegiado realizou a devida ponderação das provas constantes dos autos, decidindo fundamentadamente acerca da aplicando a legislação tributária no caso, não se verificando afronta à literalidade da legislação tributária.

Observe-se que devido ao seu caráter excepcional, o Pedido de Rescisão de Decisão de Mérito de Segunda Instância não deve utilizado para revolvimento de provas e rediscussão de questões já enfrentadas pelo

Colegiado deste Conselho Administrativo Fiscal, sob pena de desvirtuamento de tal ferramenta processual, que deve ser utilizada com parcimônia e nos estritos limites da legislação aplicável.

Diante do exposto, tendo em vista que o Pedido de Rescisão de Decisão de Mérito Administrativo de Segunda Instância apresentado não traz elementos que comprovem a alegada violação a dispositivo literal da lei, limitando-se a rediscutir o mérito do processo administrativo tributário, já exaustivamente analisado pelo Colegiado deste Conselho Administrativo Fiscal por ocasião do julgamento que resultou no Acórdão rescindendo, voto no sentido de conhecer do pedido, mas negar-lhe provimento, com a manutenção integral do **Acórdão n.º 009/2024**.

É o voto.

C.A.F., 27 de março de 2024.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
VICE PRESIDENTE DO CAF

